

ILUSTRÍSSIMO DIRETOR PRESIDENTE CONS. FÁBIO AUGUSTO DE CASTRO  
GUERRA DO CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS E/OU AUTORIDADE  
HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2017 - DATA DE ABERTURA: 10/05/2017

Centro Médico de Emergência de Porto Alegre S/S Ltda, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Santana nº 1253, sala 405, Bairro Santana, Cidade Porto Alegre, Estado Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob nº 04210.769/0001-95, através de sua representante legal, Sra. Divalei Bratz, brasileira, estado civil: solteira, CPF: nº 006.648430-85, RG: 2076315478, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre/RS, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, conforme Artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, Artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005 e bem como, o edital em seu item 11 do certame acima, pelos motivos abaixo elencados:

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio deste Conselho.

O respeitável julgamento desta impugnação, recai neste momento para suas responsabilidades, o qual a empresa Centro Médico de Emergência de Porto Alegre S/S Ltda, confia na lisura, isonomia e na imparcialidade a ser praticada neste julgamento buscando assim a proposta mais vantajosa para essa digníssima administração, conforme prevê o Artigo 3º da Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993.

## 2. DA IMPUGNAÇÃO:

Ao analisarmos o edital do certame acima mencionado, cujo objeto do presente certame é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DOS SEGUINTE CURSOS: CURSO TREINAMENTO EM EMERGÊNCIA CARDIOVASCULARES AVANÇADOS (TECA), CURSO SUPORTE AVANÇADO DE VIDA EM INSUFICIÊNCIA CARDIACA (SAVIC), CURSO SUPORTE AVANÇADO DE VIDA EM INSUFICIÊNCIA CARONARIANA AGUDA (SAVICO), CURSO SUPORTE AVANÇADO DE VIDA EM CARDIOLOGIA (ACLS), CURSO SUPORTE AVANÇADO DE VIDA EM PEDIATRIA (PALS)**, com data de abertura agendada para o dia **10/05/2017**, nos causou uma grande estranheza quanto a documentação solicitada no Anexo 02 da Habilitação em seus subitens 4.1 e 4.2 não informando para quais os lotes devem corresponder e 4.6, por não estarem de acordo com o Manual Administrativo do Programa de Diretrizes da American Heart Association.

Por este motivo, a nossa empresa tomou a liberdade em entrar com esta impugnação tempestivamente, para que sejam feitas as retificações adequadas deste processo licitatório, fazendo com que, tenhamos um processo licitatório com ampla disputa e almejando o melhor preço para este Conselho, seguidos de todos os Princípios Basilares e da Administração Pública que os regem.

## 3. MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO:

Passamos analisar os fatos e fundamentar perante os princípios e as legislações vigentes que os regem, quanto aos possíveis vícios ou direcionamento deste ato convocatório.

Como pode ser observado abaixo, o presente edital de pregão eletrônico vem solicitando os seguintes documentos:

**ANEXO 02 – Habilitação**

1- As licitantes deverão apresentar todos os documentos abaixo relacionados:

[.....]

#### 4 - CAPACIDADE TÉCNICA

4.1 Certidão/Declaração/contrato da American Heart Association (AHA) que o licitante está credenciado para realizar o curso ACLS (Advanced Cardiac Life Support) de emergência cardíacas, ressuscitação e atendimento a pacientes com ataque cerebral (acidente vascular cerebral) e Curso Suporte Avançado de Vida em Pediatria (PALS).

4.2 Certidão/Declaração/Contrato da Sociedade Brasileira de Cardiologia que o licitante está credenciado para realizar os cursos TECA, SAVICO, SAVIC.

[.....]

4.6 - Além das exigências anteriores, é obrigatório que os instrutores e coordenadores de todos os cursos apresentem cópia de título de especialista, da área objeto de cada curso, registrado nos Conselhos de Medicina, nos termos das Resoluções do Conselho Federal de Medicina CFM N°2148/2016 e Resolução CFM 2149/2016. (grifos nossos)

Acontece que, as solicitações do Anexo 02, nos subitens 4.1 e 4.2 não deixam claros, para os respectivos lotes e cursos.

Quanto ao subitem 4.6 do mesmo anexo, não procede, devido ao fato da American Heart Association não exige na sua diretriz, que os Instrutores devem possuir Título de Especialista, da área do objeto de cada curso, e ainda registrados pelos os Conselho de Medicina.

De acordo com a AHA, em seu Manual de diretriz a Seleção de Candidatos a Instrutor, é exigido:

“A AHA exige que os instrutores devem, ter pelo menos 16 anos de idade para Instrutor de Salva-corações e Instrutor de cursos SBV. O ACLS e PALS instrutores determinam, pelo menos 18 anos de idade, e LICENÇA OU CERTIFICAÇÃO EM

UMA OCUPAÇÃO DE SAÚDE, onde as habilidades estão dentro do escopo do provedor na prática”.

Como pode ser observado acima, em momento algum o Manual menciona de devem ser ESPECIALISTAS REGISTRADOS NOS CONSELHOS DE MEDICINA, tantos os Instrutores e os Coordenadores de todos os cursos, faz com que, este ato convocatório conter vícios, por isso acreditamos que deve ser retificado o edital, a própria Lei de Licitações tem como o seu principal princípio a ampla disputa, como poderemos disputar em uma licitação que exige além do que a própria diretriz dos cursos autorizados pela American Heart Association, ofendendo frontalmente os princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lembrando que a licitação pública deve-se ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária daqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, podendo assim, concorrer para satisfação hierárquica do interesse público.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 8.666/93)*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 8.666/93)*

Salientamos, que certames licitatórios jamais poderão estar direcionados ou conter vícios, podendo ocorrer o fracasso desta contratação e fazendo com que este Conselho não tenha êxito com os Princípios da razoabilidade, isonomia, legalidade e da eficiência.

Diante destes motivos narrados acima, pedimos que seja retificado este edital, fazendo que prevaleça a competitividade deste certame.

#### 4. ANTE O EXPOSTO REQUER:

1. O recebimento desta impugnação;
2. O julgamento desta impugnação, conforme preconiza o Decreto nº 3.555/2000, Artigo 12, § 1º;
3. A correção do edital de pregão eletrônico nº 05/2017, em seu Anexo 2, subitens 4.1 e 4.6, para quais os lotes corresponde cada documento solicitado, uma vez, que da a intender que devem ser enviados, independentes se for participar ou não do respective lote.
4. Quanto ao subitem 4.6 do Anexo 02, suprimir a exigência que os instrutores e coordenadores de todos os cursos apresentam cópia de especialista da area do objeto de cada curso, registrado nos Conselhos de Medicinas, uma vez que a própria American Heart Association (AHA), não exige solicitação para a formação de seus Instrutores, nem mesmo os termos das Resoluções do Conselho Federal de Medicina CFM nº 2148/2016 e Resolução CFM 2149/2016 mencionada no edital, as mesmas informam apenas o que é cada titulo de especialista, não tendo nenhuma norma quanto a formação de instrutores.
5. Aplicação de efeito hierárquico, se necessário.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Porto Alegre, 05 de maio de 2017.

  
Divalei Bratz  
RG: 2076315478  
CPF: 006.648.430-85